



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.179 - SP (2017/0139105-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900
SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819
MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

2. Embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal em feito complexo, com pluralidade de acusados - 11 corréus, no qual, embora o paciente esteja preso desde 7/11/2013 e o recurso de apelação esteja pendente de julgamento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista que este possui aplicada pena de 23 anos e 26 dias de reclusão.

3. *Habeas corpus* denegado, porém com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação criminal n. 0098965-09.2013.8.26.0050/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.179 - SP (2017/0139105-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900
SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819
MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO LIMA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante argumenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação, que foi protocolizado em 31/7/2015 e somente foi processado em 21/6/2016, ou seja, um ano após ter sido interposto.

Destaca, ainda, que, em 23/9/2016, o recurso foi distribuído ao Relator e que, somente em 6/6/2017, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para apresentação das contrarrazões pelo assistente da acusação. Requer a concessão da ordem, para o relaxamento da prisão cautelar.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, c/c art. 29, *caput*, e no art. 288, § 1º, todos do Código Penal, à pena de 23 anos e 26 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela denegação da ordem.

Na origem, a apelação criminal n. 0098965-09.2013.8.26.0050 foi remetida ao Desembargador revisor em 22/5/2018, conforme informações prestadas pelo Tribunal *a quo* em 8/6/2018 (fls. 165/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.179 - SP (2017/0139105-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente *writ*, o impetrante busca o relaxamento da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.

Alega que o recurso foi protocolizado em 31/7/2015 e somente foi processado em 21/6/2016, ou seja, um ano após ter sido interposto, bem como que em 23/9/2016 o recurso foi distribuído ao Relator e, que somente em 6/6/2017, determinou a remessa dos autos à Vara de origem para apresentação das contrarrazões pelo assistente da acusação.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Consta dos autos que o paciente foi preso em 7/11/2013 e condenado em 20/3/2015, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, c/c art. 29, *caput*, e no art. 288, § 1º, todos do Código Penal, à pena de 23 anos e 26 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada a defesa do paciente interpôs recurso de apelação no dia 31/7/2015, assim como os outros seis corréus, que informaram que apresentariam suas razões perante a segunda instância.

O juízo de primeiro determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem em despacho datado do dia 8/6/2016, com entrada registrada no dia 20/6/2016, sendo que, após o oferecimento de parecer pelo Ministério Público, o Relator, acolhendo pedido do *Parquet*, no dia 6/6/2017, determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apresentação das contrarrazões de apelação pelo assistente da acusação, tendo, atualmente, os autos sido remetidos ao Revisor em 22/5/2018.

Nesse contexto, tem-se que se trata de feito complexo, com pluralidade de acusados - 11 corréus, no qual, embora o paciente esteja preso desde 7/11/2013 e o recurso de apelação esteja pendente de julgamento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista que este possui aplicada pena de 23 anos e 26 dias de reclusão.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação criminal n. 0098965-09.2013.8.26.0050/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139105-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 403.179 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0098965092013 00989650920138260050 19252013 98965092013 989650920138260050

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900 SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819 MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO LIMA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	FABIO JOSÉ FARAH
CORRÉU	:	NELSON SIMÕES CANAS NETO
CORRÉU	:	CELSO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FÁBIO JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	:	HIGOR SOUSA ROCHA
CORRÉU	:	BRUNO CESAR LIMA RIGOLETO
CORRÉU	:	JOSE MARIA PEREIRA
CORRÉU	:	WELLINGTON GIOVANNI VURJÃO LEITE
CORRÉU	:	GERSON DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	:	MAURICIO XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.